



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

VETO TOTAL À EMENDA ADITIVA Nº 001/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Jupi, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que determinam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, faz saber que a Câmara **Aprovou** o seguinte **Veto à Emenda Aditiva nº. 001/2025**, do Executivo Municipal, referente ao Projeto de Lei nº. 007/2025, o qual versa sobre "Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Cultura, criando o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências".

Nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, comunico a Vossa Excelência que resolvi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, a Emenda Aditiva nº 001/2025, aprovada por essa Casa Legislativa, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 42 do Projeto de Lei nº 007/2025, com a seguinte redação:

"§1º Os membros do Conselho Municipal de Cultura poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade representativa, ou autoridade responsável, que promoveu a sua indicação, apresentada à Diretoria Executiva do Conselho."

"§2º A escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura será realizada por meio de processo democrático, mediante edital público de convocação para assembleia geral, garantindo ampla participação dos setores culturais organizados e independentes do município."

RAZÕES DO VETO

A razão do presente veto decorre do fato de que os dispositivos propostos, embora bem intencionados, invadem a competência regulamentar do Poder Executivo ao instituir critérios e procedimentos administrativos específicos no âmbito de um órgão colegiado vinculado à estrutura administrativa municipal, sem a devida previsão orçamentária ou regulamentar.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 943/13 DO MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE. CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO AOS SERVIDORES, FUNCIONÁRIOS, CONTRATADOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DETENTORES DE EMPREGO PÚBLICO E CARGOS [REDACTED] DA MODIFICATIVA PELA CASA LEGISLATIVA ALTERANDO VALORES. AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional o § 2º do artigo 5º da Lei 943, de 14 de outubro



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/13-20250606100543.pdf
assinado por: idUser 477

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000

☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zylmiro Guilherme

de 2013, do Município de Cruzaltense, que regula o vale-refeição/alimentação dos servidores e agentes municipais, porque padece de vício de origem. O referido dispositivo, de iniciativa do Poder Legislativo (incluído por intermédio de Emenda Modificativa), fere a harmonia e independência entre os Poderes, porquanto dispõe acerca de matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Poder Executivo, além de onerar os cofres municipais, violando, assim, os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alíneas a e b, 61, inciso I, 82, incisos III e VII, e 152, § 3º, II, a, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057918179, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 21/07/2014)

(TJ-RS - ADI: 70057918179 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 21/07/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2014)

A definição da forma de composição, substituição e escolha dos membros do Conselho Municipal de Cultura deve estar alinhada com a realidade administrativa, logística e orçamentária do Poder Executivo, especialmente no tocante à organização de assembleias, publicidade de editais e infraestrutura participativa. A obrigatoriedade da forma imposta pela emenda pode gerar entraves operacionais, além de onerar a máquina pública de maneira desproporcional, sem estudo de impacto financeiro, em possível afronta ao disposto no art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

Dessa forma, mantendo o espírito democrático e participativo do Sistema Municipal de Cultura, informo que a regulamentação da matéria será disciplinada por decreto do Poder Executivo, que poderá considerar os princípios ali sugeridos, desde que adequados às condições administrativas locais.

Pelo exposto, veto integralmente a Emenda Aditiva nº 001/2025, por contrariedade ao interesse público.

Atenciosamente,

Gabinete do Presidente, Jupi/PE, em 15 de maio de 2025.


Antônio Liberato Sobrinho
PRESIDENTE

CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000

☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com

